



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEI Nº 5/2023

Processo: 00.003464/2023-72

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 05/2023 - CCEEI: Impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial

TEMA:	I – Exercício e atribuições profissionais; II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	01
ASSUNTO :	Impactos do Projeto de Lei PL 1.024/2020, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, na engenharia e na agronomia

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Industrial - CCEEI dos CREAS, reunidos em Salvador - BA, no período de 29 a 31 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Atualmente, conforme previsto no art. 2º, alínea c, da lei federal 5194/66, em relação ao exercício da profissão de engenheiro no Brasil por profissionais estrangeiros, estes só poderão ser contratados por empresas para atuar no país a critério do Conselho Federal, considerando a escassez de profissionais no mercado e o interesse nacional.

O Projeto de Lei PL 1.024/2020, apresentado em 25 de março de 2020 ao Congresso Nacional, dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.194/66, propondo alteração dessa regra em relação ao profissional estrangeiro.

Conforme a proposta em tramitação, os conselhos não poderão mais vetar a contratação de engenheiros estrangeiros com base nos critérios existentes atualmente.

O projeto acaba ainda com a necessidade de manutenção de um assistente brasileiro junto aos estrangeiros contratados.

A medida, segundo o autor, visa contribuir para melhorar o ambiente de negócios para as empresas do setor, tendo em vista que reduz os custos associados à contratação do profissional estrangeiro.

Em resumo, o proponente do projeto apresentado, afirma que o projeto promove avanços significativos ao marco legal do profissional da engenharia, à medida que aumenta a competição e a produtividade do setor de infraestrutura com a atração de empresas e profissionais estrangeiros e que essa proposta converge com outras iniciativas do governo federal e contribuirá para a ampliação do investimento no País.

A contratação de profissionais estrangeiros já tem os critérios previstos na Resolução 1007/2003, com as alterações definidas na Resolução 1016/2005. Nelas estão definidos os critérios e os procedimentos para solicitação de visto profissional para brasileiros ou estrangeiros, formados no Brasil ou no exterior.

Considerações:

Entretanto devemos atentar para a proteção do interesse tecnológico nacional, que deve ser tratado com atenção. Uma empresa internacional, com um corpo de engenheiros totalmente estrangeiro, além não produzir intercâmbio de conhecimento e a transferência de tecnologia, também poderia abrir a possibilidade de exportação da tecnologia nacional para outro país de forma irregular, descontrolada e ilegal.

Outra consideração que devemos levar em conta é a atual situação econômica do país, que recentemente entrou em um processo de desindustrialização, com a área de tecnologia e engenharia estagnadas em alguns campos. Isso tem trazido como consequência um considerável encolhimento do campo profissional para engenheiros no país.

Diante do apresentado, devemos nos manifestar com sabedoria sobre o assunto.

Aberturas de mercado são saudáveis à livre concorrência e ao incentivo do aumento da competitividade do setor, porém trata-se de uma alteração legal que, **sem critérios**, pode ser prejudicial ao campo de trabalho da engenharia nacional.

As considerações deste GT para essa proposta do PL 1.024/2020 de alteração da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 são que:

1. Considerando que existem setores sensíveis da engenharia em qualquer país do mundo, relacionados à segurança nacional, como o setor das telecomunicações, geração de energia, aeronáutica, e etc. e, a abertura do mercado ao profissional ou empresa estrangeira prestadora de serviços, sem os devidos cuidados legais previstos atualmente na legislação vigente, pode ser prejudicial ao interesse nacional.
2. A Lei 5194/66 vem tendo ajustes periódicos em sua redação, seja para adaptação à legislação ou pelo dinamismo do avanço tecnológico do setor, entretanto esse tipo de alteração, no formato que está sendo proposto, não vemos avanços para o setor e nem necessidade para essa mudança neste momento.

3. A alteração proposta também não cria nenhum critério de contrapartida para a abertura do mercado profissional para engenheiros no Brasil. Esta abertura deveria estar vinculada a acordos bilaterais de cooperação profissional entre países, que desta forma, estaria também abrindo oportunidades de recolocação profissional de brasileiros em países estrangeiros, nos mesmos moldes de benefícios legais que estariam obtendo os estrangeiros que porventura desejariam estar se estabelecendo profissionalmente por aqui.

Sem essa cooperação bilateral, estaríamos abertos a profissionais de todas as origens possíveis, desde países com alto desenvolvimento tecnológico, bem como de países com a área de engenharia precária, que em certos casos, poderiam ocorrer registros de profissionais de outros países com capacitação inferior ao exigido do profissional brasileiro.

4. A redação da proposta admite que profissionais “habilitados na forma prevista na legislação do país de origem...” teriam direito de atuar no sistema CONFEA, sem a devida análise curricular, ou até mesmo, abrindo precedente de interpretação que tornaria desnecessária a revalidação do diploma por universidade nacional, pois a *forma prevista na legislação de origem*, dispensaria a análise legal existente atualmente nas resoluções 1007/03 e 1016/05 do CONFEA.

b) Justificativa:

A proposta do PL 1024, da forma que está redigida, quebra rito legal da análise de contratação de estrangeiros, que só permite a contratação de estrangeiros sob circunstâncias específicas e devidamente documentada.

Entretanto, é fato que a abertura de mercado, sem um conjunto de regulação, sem a base de estudo estatístico apropriado, pode trazer resultados contrários aos teoricamente planejados.

Pode ser um estímulo para a melhoria das instituições de ensino e dos investimentos nesse setor. Pode haver também um incentivo a novas empresas estrangeiras de instalar seus serviços em território nacional, facilitando inclusive a adaptação junto ao mercado brasileiro.

Entretanto não se pode garantir categoricamente que as alterações propostas permitirão uma troca de conhecimento de tecnologias e métodos profissionais, nem a modernização do setor.

O autor da proposta deve ter imaginado que essa abertura traria profissionais com alta capacidade técnica, de países com mais desenvolvimento tecnológico, entretanto o nível salarial do mercado brasileiro atual não teria atrativo suficiente para captação de profissionais de países europeus ou da América do norte, por exemplo.

O funcionamento prático por outro lado, pode resultar exatamente o oposto ao desejado. O mais provável é que o mercado brasileiro atraia profissionais dos países vizinhos da América do Sul, locais onde o valor da moeda brasileira é muito maior que a moeda local, onde o salário de profissionais de engenharia, em valores nivelados com o brasileiro, é bem mais baixo.

Estes profissionais podem sim, ser oriundos de boas faculdades, com alta capacitação técnica, mas que também podem ser oriundos de instituições de ensino de estrutura precária, de qualidade inferior, de países com menos exigências legais para registro, com diferentes cargas horárias, mas que uma vez atribuído o título de engenheiro na modalidade específica no país de origem, este, segundo a nova redação, o CREA regional estaria obrigado a aceitar a inscrição do mesmo, sem nenhuma análise mais profunda de currículo ou de verificação de idoneidade do diploma emitido.

Profissionais de engenharia mal capacitados, colocam em risco a sociedade em geral, nas diversas áreas de atuação, seja construção civil, seja na área de transporte coletivo, ou indústrias químicas, processos industriais diversos, etc.

A falta de regulamentos e critérios em termos de quantidade de profissionais estrangeiros contratados e a retirada da lei da figura do supervisor “assistente brasileiro do ramo profissional” junto a cada contratado estrangeiro, prejudicam o mercado profissional nacional, podendo reduzir as vagas de trabalho para os profissionais brasileiros natos, sem nenhuma abertura de contrapartida na legislação para benefício destes.

Não percebemos nenhuma garantia à segurança da tecnologia nacional, visto que pode haver empresas estrangeiras atuando em setores estratégicos, sem supervisão profissional e sem nenhum profissional brasileiro sequer, que possa acompanhar as atividades desenvolvidas nestes locais.

O que percebemos é que a alteração da Lei proposta no PL é muito mais benéfica ao profissional estrangeiro do que ao profissional brasileiro, visto que o estrangeiro estará submetido aos critérios de registro profissional de outro país, desiguando assim o critério de igualdade e imparcialidade previsto na constituição brasileira que no seu artigo 5º diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Portanto, profissionais de engenharia trabalhando no mesmo mercado de trabalho, registrados sob diferentes aspectos de exigências legais, fere diretamente este princípio constitucional.

Além da segurança e da proteção do interesse nacional, os engenheiros brasileiros não podem ser prejudicados na concorrência, frente a possíveis critérios mais benevolentes e desburocratizados de formação e registro de um profissional oriundo de outro país. De acordo com a redação proposta no PL, estrangeiros não seriam mais submetidos aos critérios atuais da lei brasileira sobre formação, carga horária, conteúdo curricular, de capacitação e formação adequada em instituições registradas no sistema CONFEA/CREA, para conseguir seu registro profissional.

c) Propositura:

1. Desta forma, diante de todo o exposto acima, esta coordenadoria de câmaras especializadas é contra a alteração da redação do Art. 2º, e a revogação do Art. 85, da Lei 5194/66 proposta do artigo 1, no PL 1024/2020, relativa à contratação de profissional estrangeiro, da maneira que está redigida, por entender que não traz benefícios à engenharia nacional, bem como por falta de elementos e informações fundamentais que permitam a devida ponderação sobre este assunto.
2. Sugerimos ao CONFEA um estudo aprofundado sobre a quantidade de profissionais estrangeiros atuando no Brasil, se estão trabalhando com visto permanente e/ou provisórios, e quantos destes atuam dentro de empresas estrangeiras ou brasileiras.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005;

Resolução nº 1016, de 25 de agosto de 2006;

Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para análise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo				X	
Goiás	X				
Maranhão	---	---	---	---	
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco					COORDENADOR
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				

Sergipe	X				
Tocantins	---	---	---	---	
TOTAL	23			1	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

ENG. MEC. ALBERTO PERES

Coordenador Nacional da CCEEI 2023



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Lopes Peres Junior, Usuário Externo**, em 08/06/2023, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Bernardi Rockenbach, Usuário Externo**, em 10/06/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0770330** e o código CRC **A54325B9**.